



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 2021

(Do Sr. Zé Vitor)

Dispõe a compensação, nas condições que especifica, dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na compra de vacinas contra a Covid-19.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe a compensação, nas condições que especifica, dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na compra de vacinas contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a compensar os recursos utilizados na compra de vacinas para a Covid-19 com os débitos perante o governo federal.

§ 1º No caso de operações compra e venda realizadas por intermédio de consórcio de Estados ou de Municípios, a compensação deve corresponder ao montante transferido em cada caso, observada a correspondência entre os valores transferidos e os os valores efetivamente empregados na compra das vacinas a que se refere o *caput*.

§ 2º No caso de compras realizadas em moeda estrangeira, seja diretamente, seja por intermédio de consórcios, o valor a ser compensado deverá ser convertido em moeda nacional na data da realização dos pagamentos.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR\_56266, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 1 2 3 2 0 6 4 0 0 \*

Antes de tudo, é necessário deixar claro que o presente projeto se encontra perfeitamente de acordo com as normas de Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). O art. 14 da referida norma, que trata da renúncia de receita, prevê uma série de procedimentos prévios e indispensáveis, quando se quer conceder um benefício ou incentivo de natureza tributária.

O fundamento destas exigências nasce da necessidade de manter o orçamento público em equilíbrio, quando se pretende instituir um novo benefício fiscal de longo prazo, que afetará o futuro das finanças públicas de forma permanente. Por esse motivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as medidas compensatórias, restringindo-as, porém, aos casos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício **de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita.

Claro está que não é isso o que propomos na presente proposição. A compensação entre os valores empregados pelos Estados e Municípios na compra de vacinas contra a Covid-19 e seus débitos com o governo federal envolve tão somente operações financeiras entre a União e os demais Entes federativos, sem qualquer conotação tributária.

Também não se trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, matéria regulada pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o referido dispositivo, deve recair nesta classificação as despesas correntes “*derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. A compra de vacinas contra a Covid-19, por outro lado, certamente se restringirá a um período muito menor. É nossa esperança, a propósito, que até o final deste ano, a emergência mundial que ora vivemos já esteja superada.

Examinadas as preliminares de natureza financeira e orçamentária, devemos considerar, no mérito, que o colapso completo em que se encontram os Estados e Municípios impõe algum tipo de compensação urgente. Tanto do ponto de vista sanitário como do ponto de vista financeiro, a



\* c d 2 1 1 2 3 2 0 6 4 0 0 \*

maioria dos governadores e prefeitos já não sabe mais o que fazer nem onde encontrar recursos para combater a atual pandemia.

Tendo em vista que as responsabilidades no trato da saúde pública é uma responsabilidade compatilhada, nada mais justo do que permitir que as despesas efetuadas para a compra de vacinas sejam compensadas com os débitos perante o governo federal.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR\_56266, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 1 2 3 2 0 6 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA**

.....

**Seção II  
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## Seção II Das Despesas com Pessoal

### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**